



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Recurso nº : 123.346
Matéria : CSLL - EX: 1992
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.444

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso
Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e
desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência.
No caso, por ter sido a peça recursal apresentada a destempo, visto que
válida a intimação efetuada no endereço fornecido pela empresa à Receita
Federal, para fins cadastrais.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A
recorrente foi defendida pela Dr^a Liliame Younam Saiani, inscrição OAB/SP nº 123.970.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros :NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada),
ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.

123.346/MSR*20/02/01





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

Recurso n.º : 123.346
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 38/39), relativo ao período-base de janeiro/92, lavrado em 06/07/98.

A presente exigência fiscal decorreu de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada, que teve origem em representação formulada pela DRF-SP-Centro-Norte, conforme cópias de documentos extraídos do Processo Nº 10880.014719/93 (fls. 01/03), onde foi constatado que a empresa compensou indevidamente base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, de períodos anteriores, sendo que o crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da Liminar concedida pelo TRF da 3ª Região, na Medida Cautelar Incidental Nº 97.03003757-7, conforme consignou a autoridade autuante.

A contribuinte, não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 47/62), aduzindo, em resumo, que, como o presente lançamento ocorreu unicamente para evitar a consumação da decadência, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, IV, do CTN, não poderia prevalecer a exigência da multa punitiva de 75%, a teor do Artigo 63, da Lei Nº 9.430/96, bem como de juros de mora, que não poderiam ser calculados com base na Taxa SELIC, que não é índice adequado para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

A autoridade julgadora de primeira instância, através do Despacho Decisório Nº 11175/GD/01/2149/98 (fls.105/110), esclareceu que deixava de se pronunciar acerca do mérito da presente exigência, uma vez que a matéria encontra-se *sub judice*, julgando, no entanto, procedente a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios, com base nos seguintes fundamentos:

1. o mérito do presente litígio administrativo encontra-se sendo discutido na Ação Ordinária Nº 93.0003801-0, intentada em seguimento à Medida Cautelar Nº 92.0093982-1, cuja liminar foi obtida através do Mandado de Segurança Nº 93.03.09187-6, no TRF da 3ª Região;
2. assim, conforme despacho de folhas 07, a liminar restabelecida pelo Tribunal diz respeito à Ação Cautelar e não a Mandado de Segurança, não estando, desta forma, o contribuinte amparado pelo instrumento hábil para afastar a imposição da multa de ofício, nos termos do Artigo 63, da Lei Nº 9.430/96, bem como dos juros de mora, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal;
3. as Leis Nºs 8.981/95 e 9.065/95 fazem incidir, sobre os débitos não liquidados no vencimento, juros equivalentes aos pagos pela União no financiamento de sua dívida interna. No entanto, foge à competência dessa esfera administrativa, face à sua estrita vinculação legal, avaliar a adequação dos mandamentos da Lei, cabendo-lhe, apenas, zelar pela sua correta aplicação, o que foi feito no caso.

Às folhas 113/114, consta petição da Impugnante, protocolada em 22/06/99, reiterando o pedido para que as intimações processuais fossem endereçadas ao escritório do seu advogado.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 174/212), protocolado em 12/05/2000, acompanhado dos documentos de folhas 213/325, tendo, resumidamente, em preliminar, suscitado que:

*... constatou no último dia 12.04.2000 em diligência junto à ARF - Barueri que a intimação da decisão de primeira instância havia sido remetida não para o endereço expressamente indicado para tanto mas sim para o endereço do edifício comercial onde exerce suas atividades, tendo sido recebida por pessoa totalmente estranha ao seu quadro de funcionários (doc. 01) e jamais lhe sido entregue.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

...a realização de intimação em endereço diverso do expressamente indicado pelo litigante em processos judiciais ou administrativos caracteriza flagrante violação ao direito de defesa assegurado pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1998, como vem sendo reiteradamente reconhecido por nossos Tribunais, inclusive administrativos...

... não ser devido no caso concreto o depósito correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.973-61, de 04.05.2000, face à suspensão da exigibilidade do alegado crédito tributário, conforme expressamente declarado e reconhecido no presente feito.

E, no mérito, acrescentou aos argumentos expendidos na exordial, o seguinte:

1. o sistema de jurisdição única adotado pela CF não afasta da Administração Pública o poder-dever de exercer o controle interno da legalidade dos atos praticados por seus agentes, zelando pela legalidade e pela garantia ao administrado do seu direito de ampla defesa;
2. para que ocorresse a renúncia da contribuinte à esfera administrativa era necessário a existência de processo administrativo anterior ao judicial, o que não ocorreu no caso presente, uma vez que a autuação se efetivou enquanto pendentes os processos judiciais;
3. a não exclusão da base de cálculo da CSLL dos resultados negativos anteriores a 31 de dezembro de 1991, em razão de vedação contida na IN/SRF Nº 90/92, afigura-se violadora do conceito de lucro e da Lei nº 7.689/88 que, ao se referir a "resultado do exercício", o fez no sentido de realidade econômica sobre a qual incidiria uma contribuição social, calculada sobre o lucro, como inclusive reconhece o Ministério Público Federal e a jurisprudência tanto judicial como administrativa;
4. "se a liminar concedida em sede de mandado de segurança, antes do início de procedimento de ofício por parte da fiscalização, inibe a propositura de multa de lançamento de ofício, igual solução pode e deve ser aplicável à liminar concedida em sede de medida cautelar", sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O Setor de Tributação da DRF/Osasco, com base na análise das peças processuais, exarou despacho às folhas 332/335, encaminhando o presente processo à EQLPA/SESAR/DRF/OSASCO para proceder a baixa da inscrição em Dívida Ativa da União e posterior remessa à SECAV/DRJ/CAMPINAS, tendo consignando em resumo que:

123.346/MSR*20/02/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

"A intimação da decisão de primeira instância foi realizada em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso II do Decreto 70235/72, de tal sorte que o julgamento quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário compete ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, mesmo porque o artigo 35 do mesmo Decreto determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Pela certidão de objeto e pé de fls. 213, e andamento judicial de fls. 328 a 331, verifica-se que não houve qualquer revogação ou modificação da medida liminar concedida, de tal forma que os débitos ainda se encontram com a exigibilidade suspensa." "Estando suspensa a exigibilidade dos débitos conclui-se ser indevida a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

No tocante à questão do depósito prévio recursal de 30% de que trata a MP 1973-61/2000, face às alegações trazidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, entendo s.m.j., que o próprio E. Primeiro Conselho de Contribuintes deve decidir sobre a sua exigibilidade em análise preliminar.

Às folhas 336-v, consta despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional/Osasco, determinando o cancelamento da CDA, no que foi atendido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

VOTO

Conselheiro: SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal, relativa a imposição da multa ofício, no percentual de 75% e de juros de mora, consubstanciada no Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ao examinar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, constatei a existência de prejudicial que obsta o exame do processo, quer no tocante às razões preliminares suscitadas, quer em relação ao mérito.

Trata-se da hipótese de preempção, prevista no Artigo 35, do Decreto Nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Argumenta a Recorrente que somente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12 de abril do corrente, em diligência junto à ARF – Barueri, em razão de que a intimação processual foi enviada para o endereço comercial da empresa, embora tivesse sido, expressamente, requerido nos autos a sua remessa para o escritório do seu advogado.

Entretanto, não pode prevalecer esse entendimento, posto que, claramente, ficou demonstrado que a intimação da decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal da pessoa jurídica na data de 16/02/2000. E, como é cediço, no Processo Administrativo Fiscal somente é admitida a intimação quando feita no domicílio tributário do contribuinte, conforme se depreende da leitura do Artigo 23, do Decreto Nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei Nº 9.532/97, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

"Artigo 23 - Far-se-á a intimação:

- I.;
- II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
- III.....;

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, razão porque peço vênica para transcrever abaixo trechos da decisão proferida por esta Egrégia Câmara, em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Nº 120.671, em voto da lavra da ilustre Conselheira, Dra. Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, cujas razões adoto para decidir a questão:

"Ressalte-se que não favorecem à recorrente as simples alegações de que solicitou que as intimações dos atos processuais administrativos fossem feitos na pessoa de seu advogado procurador, uma vez que as normas do Processo Administrativo Tributário não reconhecem tal tipo de intimação, bem como, igualmente, não há como se acolher argumentos de que a pessoa que recebeu e assinou o AR era estranha aos quadros da recorrente ou que não fazia parte da diretoria da empresa."

Nesse sentido, as jurisprudências administrativa e judicial são pacíficas em reconhecer como legítima a intimação por AR regularmente entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, como p. ex. são as ementas de acórdãos deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

"Acórdão Nº 106-10162 - 1º CC - 6ª Câmara - Data da sessão 13/05/1998
VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício."

"Acórdão Nº 202-08457 - 2º CC - 2ª Câmara - Data da sessão 21/05/1996
NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação por via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. Recurso negado.

Em consequência, prestigiando-se a certeza e a segurança jurídicas que são ínsitas ao devido processo legal administrativo, no sentido de reconhecer a validade da intimação por meio de AR, entendo que o recurso voluntário está perempto, haja vista que as relações jurídico-tributárias estão submetidas a prazos preclusivos no sentido de impedir que elas não se eternizem indefinidamente no mundo das relações jurídicas."

Vale salientar que a petição de folha 113, na qual a Recorrente reitera seu pedido para que as intimações fossem enviados ao escritório de seu advogado, protocolada junto à ARF/Barueri, em 22/06/99, não possui o condão de suplantar o comando normativo contido no Decreto Nº 70.235/72.

Por outro lado, é de se destacar que as decisões proferidas pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, como as que foram trazidas à colação pela Recorrente, não possuem efeito vinculante, estando o julgador administrativo livre para adotar ou não o entendimento nelas manifestado.

Assim, não há como acolher o presente recurso voluntário, haja vista que, claramente, no processo consta a prova de que foi o mesmo interposto a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que labore em favor da Recorrente.

Com base nas razões acima elencadas, deixo de conhecer das razões de mérito do presente recurso, uma vez que não foram preenchidas as condições de regularidade formal para seu seguimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto por BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : 103-20.444

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 FEV 2001

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 06/03/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL